

PROCESSO Nº 003/2019/CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0161.150/2019

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza Pública Urbana no Município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, em conformidade com Anexo I (Especificação do Objeto).

Trata-se de análise de Edital de Licitação e correspondente minuta de Contrato a ser celebrado em decorrência da Licitação na modalidade de Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global, a ser promovida no âmbito da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão - MA, objetivando a **Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza Pública Urbana no Município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, em conformidade com Anexo I (Especificação do Objeto).**

Os autos foram remetidos a este órgão de assessoria jurídica para análise e aprovação das minutas de Edital de Licitação e de Contrato, na forma prevista no Parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2º, do art. 22, bem como a alínea b", do inciso II, do art. 23 ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõem:

"Art.22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)"

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), atualizado pelo Decreto n° 9.412/2018 (grifo nosso);

(...)".

Em cumprimento a solicitação, passamos a proceder a orientação jurídica relacionando os elementos e providências que devem ser adotadas na instrução dos processos de licitação, com vistas a traçar orientação uniforme para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo formal, no qual é imprescindível a observância de uma sequência ordenada de atos que darão ensejo à celebração do contrato pela Administração.

O procedimento licitatório caracteriza "ato administrativo formal" (art. 4º, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93), seu fim específico é a condução do processo de compras, da contratação de serviços ou de alienação pela Administração e o seu processamento se dá por meio de atos sucessivos e encadeados tendentes à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim à preservação do princípio da igualdade.

Traz-se à análise edital de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço Global. Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei 8.666/93, para a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a obrigatoriedade de se realizar licitação prévia nos termos do artigo 37 inciso XXI, que preceitua:

"Art. 37, CF,

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante pro-

cesso de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”.

Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

A Tomada de Preço, por sua vez, é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A licitação está sujeita a alguns princípios, os quais, se descumpridos, descaracterizam o instituto e invalidam seu resultado seletivo. São eles: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa.

Definir com clareza e exatidão o objeto que vai atender à necessidade da Administração é de grande importância para o sucesso da licitação. O mercado é rico em opções, e a Administração Pública é livre para utilizar os recursos disponíveis para chegar ao objeto que melhor atenda a sua necessidade.

Seguindo as normas citadas, verifica-se que o processo encontra-se autuado, protocolado e numerado. A justificativa da contratação foi demonstrada nos autos à fl. 01 e o objeto do contrato encontra-se devidamente adequado à necessidade do Município requisitante.

Ante o exposto, somos a favor do andamento do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório mediante publicação no DOU – Diário Oficial da União, DOE - Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, caso haja neste município autorização legal para tanto, como também, em Jornal de Grande Circulação a nível Estadual e/ou Federal.

Quanto ao edital e anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, o qual se encontra instruído com as seguintes cláusulas e condições:

1. Do Objeto;
2. Da Impugnação ao Edital;
3. Das Condições de Participação;
4. Da Documentação e Proposta;
5. Do Julgamento;
6. Da Adjudicação, Homologação e Contratação;
7. Dos Recursos Administrativos;
8. Da Execução dos Serviços;
9. Do Recebimento;
10. Da Fiscalização;
11. Do Pagamento;
12. Do Inadimplemento e Sanções;
13. Da Fonte de Recurso;
14. Das Disposições Gerais.

Sabe-se que bens e serviços especializados são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações profissionais”. Portanto, é perfeitamente cabível tal procedimento no caso em tela.

Depreende-se da análise dos autos que o procedimento está acobertado de legalidade formal.

Com fulcro nas normas de licitação da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, nenhum impedimento há para a contratação ora requerida, considerando que as minutas do Edital, e demais anexos se encontram em perfeita consonância com o que preceitua citada Lei, devendo, entretanto ser obedecido os procedimentos adotados pela modalidade “Tomada de Preço”, conforme previsto na mesma Lei.

É importante frisar, que no processo licitatório deverá ser garantido o princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Da análise em tela, verifica-se corretos os procedimentos adotados, para contratação do objeto, mediante processo licitatório na modalidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO



de **"Tomada de Preço"**, conforme previsto na Lei Federal N° 8.666/93, devendo ser utilizado o procedimento de seleção com base no Menor Preço Global, ou seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, portanto pela realização do referido processo licitatório na modalidade "Tomada de Preço".

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

É o parecer, s.m.j.

Sucupira do Riachão - MA, 10 de dezembro de 2019.


Tarcísio Sousa e Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PI n° 9.176